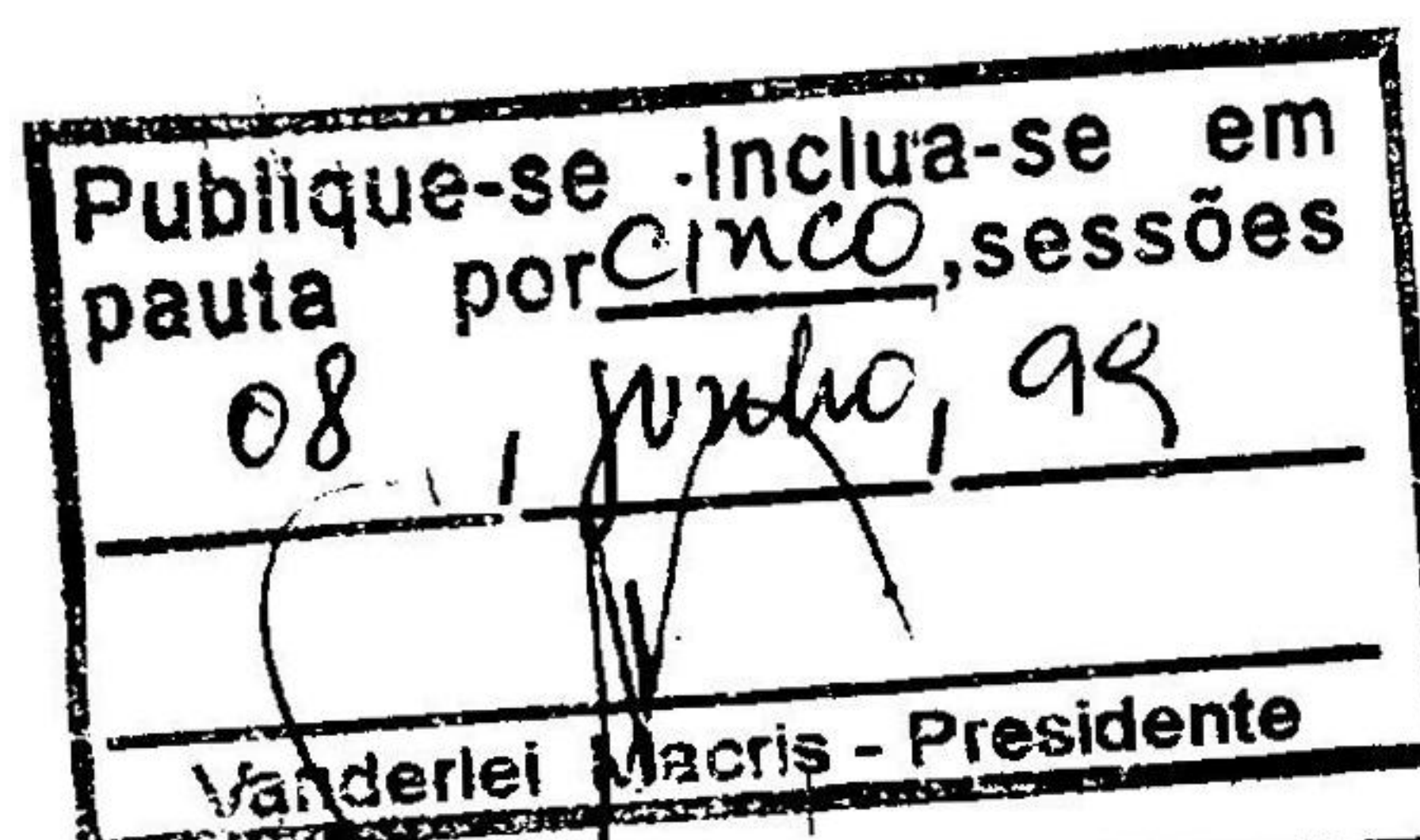




DEPUTADO
PETTERSON PRADO



PROJETO DE LEI Nº 476 DE 1999



Dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As agências bancárias estabelecidas na Região Metropolitana da Capital e as localizadas nos municípios com população superior a 200.00 (duzentos mil) habitantes ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

- I - o de até 30 (trinta) minutos, em dias normais;
- II - o de até 45 (quarenta e cinco) minutos:
 - a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
 - b - em data de vencimento de tributos;
 - c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os Caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 01
RGL. 3395
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 3º - Os bancos, ou as entidades que os representam, informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 5º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos Caixas foi reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com os municípios.

Artigo 7º - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 05
RGL. 3395
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é a defesa do consumidor de serviços bancários prestados no recinto das agências.

Buscando, a todo custo, conter despesas com pessoal, a fim de manter intactas suas largas margens de lucro, os bancos não vêm tendo a mesma preocupação com os usuários de seus serviços. As longas filas chegam a roubar até duas horas de trabalhadores, donas de casa e demais cidadãos, acarretando evidente transtorno em seu dia-a-dia. Por sua vez, os caixas que restaram das demissões em massa têm de dar conta de atender número crescente de pessoas, pois a tão louvada automação dos serviços não consegue abranger grande parte da carga de trabalho e eles chegam à beira do esgotamento.

Desnecessário lembrar que as operações bancárias via computador são inacessíveis à grande maioria da população, notadamente a de baixa renda.

Quanto à fundamentação constitucional e jurídica, o projeto tem toda a sustentação. Se não, vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, preceitua que compete à União, aos Estados e aos



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

4

FLS. N.º 04
RGL. 3395
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Municípios legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

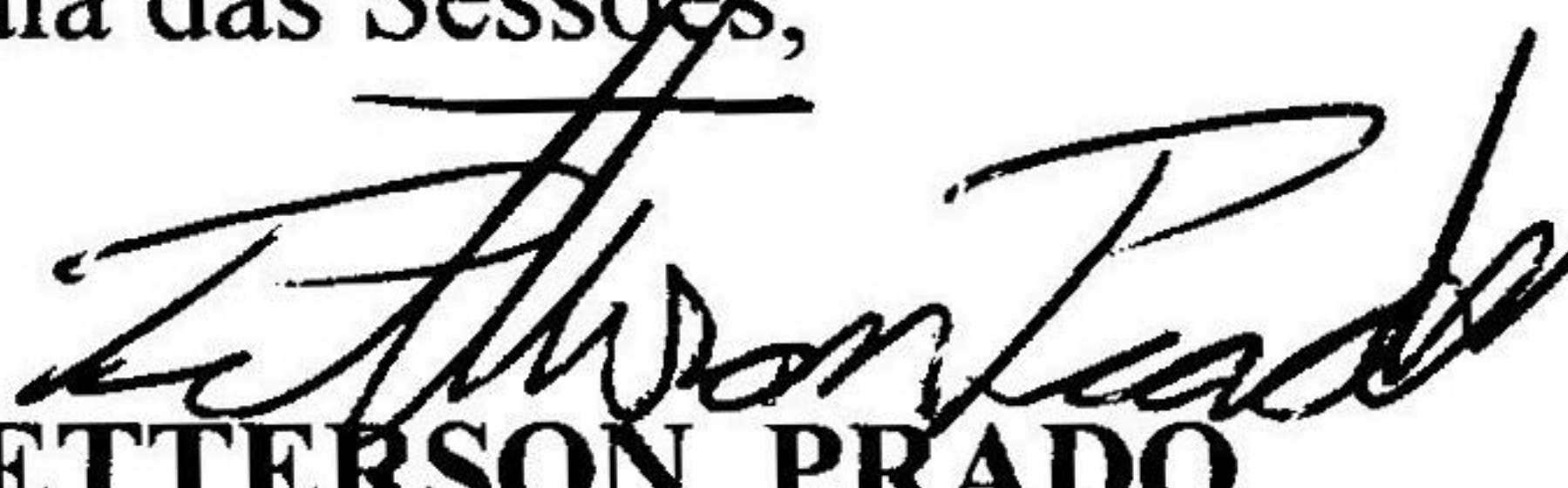
E é precisamente disso que trata esta iniciativa. Contrariamente ao que possa concluir um observador mais apressado, não focalizamos aqui a matéria aludida no inciso XIII do artigo 48 da Lei Maior. A referência à “matéria financeira” e às “instituições financeiras”, sobre as quais legisla com exclusividade o Congresso Nacional, corresponde à essência da atividade característica das instituições financeiras, e não, evidentemente, ao atendimento do público.

O mesmo se diga em relação ao artigo 192, inciso IV, da Carta, que determina que lei complementar (federal) regulará “... o funcionamento” das “... instituições financeiras...”. O termo “funcionamento” também reflete as operações financeiras propriamente ditas, ou seja, fluxo de recursos, taxas de juros etc.

Portanto, as disposições legais que ora propomos não se ocupam do núcleo da atividade bancária. O projeto versa sobre atendimento ao usuário de serviços. Logo, é matéria de pacífica competência estadual (defesa do consumidor).

Eis as razões da apresentação do projeto, que submeto ao exame desta Casa.

Sala das Sessões,


PETTERSON PRADO

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09-06-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.8 16/199 9
Conferência

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 58ª a 62ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/06/99), tendo recebido 02 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 0 a 11.

DOL, 16/06/99

